Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18404.000940/2009-68

Processo nº	18404.000940/2009-68
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-008.933 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de setembro de 2020
Recorrente	JOSÉ ANTONIO BOSCO HERANE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

Comprovada nos autos a retenção de imposto de renda na fonte vinculado a rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista, impõe-se a desconstituição do lançamento em face da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **07/07/2009**, mediante Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2006/608400398183085 - ano-calendário 2005 - no valor total de R$ 41.489,57 - com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **25/05/2012**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **22/06/2012**, reclamando, em apertada síntese, preliminarmente, pela nulidade da decisão de primeira instância, por não

apreciação dos documentos probatórios apresentados, e, no mérito, que sejam considerados o IRRF de R$ 52.209,00 em face dos rendimentos recebidos no valor de R$ 115.000,00.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Por relevante, resgato o relatório da decisão recorrida:

> [...]
> O contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando a impugnação de fl. 2.
> 2. O lançamento em foco glosou parcialmente a dedução do imposto de renda retido na fonte pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005), no valor de R$ 52.209,80 (fls. 9, 10, 29 e 32), apurando, ao final, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R$ 26.324,20, multa de mora de R$ 5.264,84 e juros de mora de R$ 9.900,53, calculados até 30/06/2.009.
> 3. Na impugnação interposta, à fl. 2, o contribuinte reitera os valores informados na declaração de ajuste anual do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando, para corroborar sua afirmação, os documentos de fls. 6 e 7.
> 4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 47, encaminhou os autos à **ARF/PRAIA GRANDE/SP**, para que intimasse o contribuinte em foco para apresentar cópia das folhas dos autos referentes à Reclamação Trabalhista por ele movida contra a Companhia Brasileira de Bebidas, CNPJ 60.522.000/0000183 (processo nº 1.167/2.001, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de São PauloSP), inclusive sentença judicial, onde constasse a discriminação pormenorizada das verbas que foram objetos de levantamento no ano-calendário 2.005, bem como os respectivos descontos (imposto retido na fonte, INSS e despesas judiciais) e, ainda, cópia das guias de levantamento, no ano-calendário 2.005, das verbas decorrentes da referida Reclamação Trabalhista.
> 5. Regularmente intimado a apresentar os documentos requisitados no despacho acima referido (fls. 48 e 49), o contribuinte limitou-se, por duas vezes, em 28/12/2.011 e 16/02/2.012, a solicitar prorrogação de prazo para apresentação da documentação (fls. 50 e 54, respectivamente), não tendo carreado aos autos, até a data do presente julgamento, nenhum elemento requisitado.

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reclama, em apertada síntese, preliminarmente, pela nulidade da decisão de primeira instância, por não apreciação dos

Documento nato-digital

documentos probatórios apresentados, e, no mérito, que sejam considerados o IRRF de R$ 52.209,00 em face dos rendimentos recebidos no valor de R$ 115.000,00.

Pois bem.

Da preliminar

De plano, verifica-se que não procede a alegação do Recorrente de que a DRJ não apreciou documentos probatórios apresentados. Com efeito, extrai-se da decisão recorrida o seguinte excerto:

> 12. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração e objeto de glosa.
> **13. Muito embora o contribuinte tivesse sido regularmente intimado a apresentar os documentos requisitados pela Autoridade Julgadora no despacho de fl. 47, acima referido (fls. 48 e 49), limitou-se, por duas vezes, em 28/12/2.011 e 16/02/2.012, a solicitar prorrogação de prazo para apresentação da documentação (fls. 50 e 54, respectivamente), não tendo carreado aos autos, até a data do presente julgamento, nenhum elemento requisitado, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa parcial da dedução do imposto de renda retido na fonte, nos exatos termos e valores em que foi efetuada**. (grifei)

É dizer, nenhuma nulidade acomete a decisão de primeira instância, vez que foi o próprio Recorrente que se furtou a apresentar os elementos comprobatórios solicitados pela autoridade lançadora, e, uma vez ausentes aqueles, nada havia para a DRJ apreciar,

Rejeito a preliminar.

Do mérito

No mérito, o Recorrente reclama no sentido de que sejam considerados o IRRF de R$ 52.209,00 em face dos rendimentos recebidos no valor de R$ 115.000,00.

No mérito, o litígio em apreço cinge-se à glosa de IRRF no valor de R$ 52.209,00 consignados na declaração de ajuste anual do Exercício 2006 – ano-calendário 2005, vez que ausente nos sistemas da RFB a respectiva DIRF/2005 emitida pela fonte pagadora.

Todavia, perante a segunda instância, o Recorrente traz conjunto probatório apto a comprovar a aludida retenção, inclusive comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho – código de receita 5936, com data de 22 de dezembro de 2008, relacionados à reclamatória trabalhista n. 001.006-1167/2001, vinculada ao Recorrente, conforme documentos de e-fls. 102/105.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima

Documento nato-digital